



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER N° ____/2025 DO PROJETO DE LEI N° 42/2025
Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí, Estado de Minas Gerais” e da Lei Complementar nº 37, de 29 de setembro de 2000, que “institui o Código Sanitário do Município”.

Autor: Prefeito Municipal Thiago Martins Rodrigues - PL
Relator: Vereador Professor Diego - Cidadania

RELATÓRIO

1. O Prefeito Municipal, como Chefe do Poder Executivo, apresentou o Projeto de Lei visando adequar o Código de Posturas e o Código Sanitário para padronizar o indexador de multas municipais à Unidade Fiscal do Município de Unaí - UFMU e majorar multas que especifica.

2. Na Mensagem nº 39, de 12 de maio de 2025, o Prefeito Municipal reforça tal necessidade de modificação legislativa a fim de facilitar o cálculo de multas impostas por descumprimento dos códigos e majorar valores de multas em assuntos sensíveis à população.

3. O Projeto chega nesta Comissão Permanente para análise preliminar sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘g’, do inciso I do art. 102 c/c o art. 145, todos, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A matéria não tem iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Em que pese o inciso VII do art. 69 da Lei Orgânica Municipal prever ser competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre matérias tributárias, tal dispositivo se encontra em dissonância com o rol taxativo previsto no inciso III do art. 66 da Constituição do Estado e com o rol taxativo do § 1º do art. 61 da Constituição da República, que são normas de repetição obrigatória.

5. Constitucionalmente, juridicamente e legalmente, de forma geral, não encontrei óbice no Projeto, salvo na alteração proposta para o art. 14 do Código de Posturas que prevê o seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Art. 14. Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todas as áreas e dependências do local.

6. Como se vê, o texto proposto prevê que a entrada dos fiscais deve ocorrer sem nenhum embaraço ou impedimento a todos os espaços e dependências dos locais sujeitos a fiscalização no âmbito do Código de Posturas, ocorre que o código trata de residências dos municípios e de estabelecimentos comerciais.

7. Entendo que referida autorização legislativa contraria o disposto na Constituição, vejamos:

"Art. 5º (...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; "

8. Convém explicar que o conceito de "casa", para fins da proteção constitucional, conforme descrito no artigo 5º, XI, da Constituição, possui caráter amplo, não se restringindo apenas ao conceito comum de casa como sendo o local em que determinado indivíduo reside.

9. A abrangência dessa palavra encontra-se explicitada no Código Penal e no Código Civil, que dispõe:

Código Penal:

Art. 150. (...)

(...)

§ 4º - A expressão “casa” compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Código Civil:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

(...)

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

10. Assim entendemos que tal dispositivo precisa se adequar ao texto Constitucional c/c os Códigos Penal e Civil, evitando a violação do domicílio salvo em flagrante de crime, infração administrativa ou em caos de risco iminente à saúde ou segurança pública, devidamente justificados.

11. Sobre a técnica legislativa o Projeto visa alterar apenas a Lei Complementar nº 3/1991 e a Lei Complementar nº 37/2000, contudo trata de alterar diversos dispositivos cada qual em um artigo em separado, contrariando a boa técnica legislativa de que cada artigo deve tratar de apenas um assunto (alínea ‘b’ do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 45/2003), sendo que o assunto é a alteração da Lei Complementar nº 3/91 (um artigo) e a alteração da Lei Complementar nº 37/00 (um artigo).

12. Na ementa do Projeto de Lei não consta o objetivo mor do Projeto, qual seja, o de padronizar a unidade referencial de multas nos códigos e majorar as multas que especifica, contrariando o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 45/2003.

13. Ante tais considerações, em relação à inconstitucionalidade, entendemos por bem propor emenda substitutiva visando adequar o texto do art. 14 do Código de Posturas à Constituição e, em relação às questões de técnica legislativa, deixo de adequar nesse momento, para adequação na redação final do projeto, se aprovado.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2025, com a Emenda nº 1/2025 em anexo.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

PROFESSOR DIEGO
Vereador Relator | Cidadania





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

EMENDA N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI N° 42/2025

Dê ao art. 14 do Código de Posturas, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 42/2025, a seguinte redação:

“Art. 14. Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização ao agente de fiscalização devidamente identificado, acompanhando a fiscalização e autorizando o acesso as áreas e dependências do local.

§ 1º Constituirá falta grave impedir, não autorizar, embaraçar ou dificultar a ação fiscalizadora, sujeita a multa de 8 (oito) UFMUs, para o ato devidamente comprovado.

.....

§ 3º O acompanhamento da fiscalização é um direito renunciável tácita ou expressamente pelo fiscalizado que deverá ser informado pelo agente de fiscalização ao fiscalizado antes de iniciar a ação de fiscalização.

§ 4º A autorização para acesso a todos os ambientes do estabelecimento é dispensada em casos de:

I - autorização judicial;

II - flagrante de crime ou infração administrativa em qualquer área ou dependência do estabelecimento;

III - locais de acesso livre ao público em geral;

IV - estabelecimentos e ambientes sujeitos a controle sanitário; ou

V - existir risco iminente à saúde ou à segurança públicas, devidamente justificado.

§ 5º Além da multa prevista no § 1º deste artigo, o estabelecimento comercial que dificultar, embaraçar ou impedir a ação de fiscalização em ambientes internos não sujeitos a autorização, conforme estipulado no § 4º deste artigo, terá seu alvará de funcionamento suspenso e





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

*será lacrado de forma preventiva até que seja possível atestar a regularidade do estabelecimento.
(NR) ”*

Unaí, na data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

PROFESSOR DIEGO
Vereador | Cidadania





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.71*.*6-*8 em **24/06/2025 18:00:47**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **18Z2.2200.347X.928V.5046**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **42E.A34** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 290/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54*.*6-*0 , em **24/06/2025 - 17:58:26**

Código de Autenticidade deste Documento: 17K1.1X58.526E.X269.0581



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

